



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0008331-97.2020.2.00.0000**

Requerente: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

Requerido: **BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO**

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. ALEGADA EXTRAPOLAÇÃO DE COMPETÊNCIAS E ATUAÇÃO PARCIAL NA INSTAURAÇÃO E CONDUÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS POR PARTE DO DESEMBARGADOR CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. PROVIDÊNCIAS DESENCADEADAS POR DETERMINAÇÃO DO CNJ E POR RECLAMAÇÕES POR SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS POR JUIZ DE DIREITO NA CONDUÇÃO DE PROCESSO DE FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DA PRÁTICA DE DESVIO FUNCIONAL PELO CORREGEDOR-GERAL. ARQUIVAMENTO DETERMINADO.

DECISÃO

Trata-se de Reclamação Disciplinar instaurada para apurar os fatos narrados na decisão liminar proferida pelo Conselheiro Henrique Ávila, no Procedimento de Controle Administrativo 0003633-48.2020.2.00.0000, proposto pelo Juiz de Direito Alexandre de Carvalho Mesquita, titular da 1ª Vara Empresarial da Capital do Estado do Rio de Janeiro – TJRJ.

Segundo alegado nos autos do referido PCA, o magistrado estaria respondendo a dois procedimentos administrativos na Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sobre os quais não teria sido cientificado, quais sejam, os Procedimentos Administrativos 2019-189713 e 0000377-65.2020.00.0819. Sustentou, ainda, que não foi notificado da existência de tais expedientes, não sabendo nem sequer quais são os fatos que a ele são atribuídos.

Na análise do pedido de liminar, o Conselheiro Henrique Ávila, relator do PCA, consignou que “investigações secretas” foram instauradas pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e prosseguem “*sem que se franqueie ao magistrado interessado acesso às imputações que contra si são levantadas e às provas já produzidas a esse respeito*”.

Asseverou, em complemento, que “*há elementos robustos para que se conclua estar havendo uma atuação à Torquemada do atual Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro contra juízes de seu Tribunal, ao arrepio das garantias constitucionais deferidas aos acusados e do devido processo administrativo fixado pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional (...)*”.

Nesse sentido, deferiu a medida liminar requerida por Alexandre de Carvalho Mesquita para (Id 4139071):

“4.1. suspender o andamento dos Procedimentos Administrativos nº 2019-189713 e 0000377-65.2020.00.0819, em que consta como interessado Alexandre de Carvalho Mesquita, em curso na Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro;

4.2. determinar que se defira o imediato acesso do requerente à integra dos procedimentos administrativos instaurados para a apuração de condutas que lhe são imputadas;

4.3. determinar a remessa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de cópia integral dos Procedimentos Administrativos nº 2019-189713 e 0000377- 65.2020.00.0819, em que Alexandre de Carvalho Mesquita consta como interessado ou como parte.”

Determinou, ao final, a remessa dos autos à Corregedoria Nacional de Justiça, “*a fim de que, entendendo ser o caso, intime o requerido e apure, também na seara disciplinar, eventuais indícios de extrapolação de competências e de atuação parcial do Desembargador Bernardo Moreira Garcez Neto, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na instauração e condução dos expedientes aqui descritos*” (Id 4139071).

Intimado, o Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro apresentou a sua defesa sobre os fatos narrados (Id 4162963).

Alegou, de início, que deve ser arquivada sumariamente a presente Reclamação, “*uma vez que encobre insatisfação quanto a minha atuação no exercício do controle disciplinar, não havendo elementos mínimos de conduta irregular da Corregedoria Geral da Justiça*”.

No que se refere especificamente à esfera disciplinar, objeto deste expediente, ressaltou que “*as providências determinadas pelo CNJ, em relação às varas empresariais da Capital do estado do Rio de Janeiro, nos últimos anos, ratificam que nunca houve “um agir parcial e de ânimo persecutório em desfavor de determinados magistrados” como gravemente afirmou o Conselheiro Henrique Ávila na decisão de 30.09.2020*”.

Consignou que “*a instauração de procedimento correccional nas varas com competência empresarial instaladas na Capital e principais regiões deste Estado era imperiosa*”

e que *“todas as varas com competência empresarial da Capital e do Região Metropolitana deste estado, incluindo Baixada Fluminense (Belford Roxo, Duque de Caxias, Guapimirim, Itaguaí, Japeri, Magé, Mesquita, Nilópolis, Nova Iguaçu, Paracambi, Queimados, São João de Meriti e Seropédica), foram notificadas por esta Corregedoria para prestar as informações sobre seus auxiliares da Justiça (peritos e administradores), e não apenas a do juiz Alexandre Mesquita”*.

Em acréscimo, salientou que *“as boas práticas determinadas pelo CNJ para regularizar a prestação jurisdicional da 5ª Vara Empresarial devem ser estendidas a todas as demais varas com a mesma competência”* mas que *“somente prosseguiram os feitos administrativos em relação aos juízos nos quais foram verificados indícios de favorecimento”*.

Observou, outrossim, que *“a intervenção do CNJ em procedimentos disciplinares originários dos tribunais do Federação submetidos à sua atuação somente se dá em casos de flagrante ilegalidade”* e que *“a revisão dos procedimentos disciplinares das corregedorias locais é possível pela via estreita da Revisão Disciplinar ou pela Avocação, caso em que recairia na atribuição exclusiva da Corregedora Nacional, considerando a fase de sindicância em que o procedimento em questão está (art. 79, parágrafo único, Regimento Interno do CNJ)”*.

Registrou que, nos procedimentos que tramitam contra o juiz Alexandre de Carvalho Mesquita, não há *“qualquer ato que possa ser considerado atentatório a qualquer direito ou prerrogativa do investigado, como cidadão ou juiz de Direito”*.

Esclareceu, ainda quanto ao magistrado, que *“as suspeitas de conduta irregular surgiram a partir de reclamações apresentadas por credores trabalhistas da massa falida da Varig S.A.”* e que *“há, apenas, dois procedimentos disciplinares em curso nesta Corregedoria Geral da Justiça, contra o juiz Alexandre Mesquita”*.

Informou que o primeiro seria a Representação 2019-00198713, instaurada a requerimento de credor trabalhista da massa falida da Varig S.A., cujo objeto é a apuração de irregularidades praticadas, em tese, pelo juiz, na condução da falência da Viação Aérea Rio-Grandense (VARIG S/A).

Sustentou que, *em razão da identidade de pedidos e causa de pedir, há quatro apensos na referida Representação (processos 2019-0098499, 2019-0089436, 2019-0098810 e 2019-0144642), que “contém pedidos de providências e um representação formulados por ex-empregados da Varig e que imputam irregularidades específicas na condução do processo de falência Viação Aérea Rio-Grandense (VARIG S/A) e nas remunerações dos auxiliares da justiça determinadas naqueles autos”*.

Enfatizou que, *“diferentemente do que quer fazer crer o representante, nenhum deles foi instaurado de ofício pela Corregedoria Geral da Justiça e os procedimentos ainda foram por mim reunidos, por se referirem a apurações referentes à atuação do juiz de direito e auxiliares da justiça no mesmo processo judicial (Falência da VARIG S.A.)”*.

Complementou que *“a gravidade dos fatos alegados nos diversos procedimentos instaurados pelos credores trabalhistas da massa falida VARIG S.A. e o enorme atraso do feito, que tramita na primeira instância desde 17/06/2005 (redistribuído em 26/08/2006 para a 1ª Vara*

Empresarial, em razão da extinção da 8ª Vara Empresarial), sem qualquer solução para os interessados, ensejaram a atuação desta Corregedoria”.

Quanto ao segundo procedimento (PJe-COR 0000377-65.2020.2.00.0819), informou que foi iniciado a partir da determinação, pelo Conselho Nacional de Justiça, de providências em relação à 5ª Vara Empresarial e que ensejou, na Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a adoção de idênticas providências para todas as varas com competência empresarial das principais comarcas do Estado.

Asseverou, a propósito, que *“em tomo de 30 unidades foram notificadas a prestar esclarecimentos, não podendo, novamente, se pretender alegar perseguição pessoal, quando a ação da Corregedoria se baseou em decisão do CNJ e a escolha das unidades judiciais se pautou em critério unicamente objetivo”.*

De acordo com o Corregedor-Geral, no referido processo *“sequer foi praticado qualquer ato investigatório. Resumindo: a atividade apuratória consistiu, apenas, na verificação da regularidade na tramitação dos processos de falência e recuperação judicial, em especial, do processo de falência da VARIG S/A, diante das inúmeras reclamações e da determinação do CNJ de controle do cadastro e pagamento aos auxiliares da Justiça”.*

Ponderou, ainda, que *“toda esta atuação se insere no dever do Corregedor de promover a apuração imediata dos fatos quando tiver ciência de irregularidade, na forma do artigo 8ª da Resolução CNJ nº 135/11”* e que *“o Corregedor tem o poder correcional que autoriza a realização de inspeções, mesmo de ofício, sempre que necessárias “à coleta de informações de interesse da Administração”, na forma prevista no artigo 129 da Consolidação Normativa da CGJ”.*

Destacou, também, que houve a devida delimitação dos processos impugnados e que, *“apesar de os fatos objeto da apuração estarem detalhadamente descritos, bem como as diligências determinadas devidamente vinculadas, não se pode pretender que a atividade investigativa despreze outros aspectos a priori indicativos de ilicitude, em razão do próprio dinamismo das investigações preliminares”.*

Nessa linha, enfatizou que se trata de Sindicância, que tem natureza jurídica de procedimento investigatório preliminar, tendo requisitos e princípios distintos do processo administrativo disciplinar, razão pela qual *“não tem razão o juiz Alexandre Mesquita, ao alegar que para o início da investigação seria necessária uma imputação clara e precisa de todos os fatos por meio de portaria”.*

Reforçou que *“não se tratam de investigações genéricas e indiscriminadas, pois os feitos se originaram (i) de representações e pedidos de providências de credores trabalhistas da massa falida, e (ii) de procedimento instaurado em razão de determinação desse Conselho em relação ao controle da atuação dos administradores judiciais, peritos judiciais e leiloeiros nos processos de falência e recuperação judicial”.*

Consignou que todas as decisões que proferiu foram em perfeita consonância com os fatos que se pretendia apurar, não tendo sido apontada violação ao sigilo ou à privacidade do juiz investigado ou de seus familiares, tampouco desacordo com os episódios em apuração.

A propósito, ressaltou que, a se considerar, nos termos da Súmula 641 do Superior Tribunal de Justiça, que *“até mesmo na portaria que inaugura o processo administrativo disciplinar (PAD) é dispensável a descrição detalhada dos fatos a serem apurados, ainda mais prescindível ela é, em sede de sindicância, ante sua natureza de mero procedimento investigatório”*.

Informou que *“sempre que requerido, foi garantido o acesso do juiz Alexandre Mesquita aos autos das sindicâncias”* e que não procede a afirmativa que haveria ofensa ao contraditório e ampla defesa. Esclareceu, a propósito, que *“no referido processo n. 2019-0189713, o magistrado foi notificado e se manifestou em mais de uma ocasião, inclusive, expressamente afirmando que era “a quarta oportunidade” em que eram pedidos os mesmos esclarecimentos”*.

Aduziu que *“o requerente se diz perseguido, afirmando que não teve aceso aos procedimentos, mas confirma que apresentou resposta em 4 processos, e, ao final, se insurge, inclusive, contra as decisões de arquivamento sumário que proferi a seu favor, não vislumbrando, naqueles casos, infração disciplinar”*.

Ressaltou que *“o direito do investigado de acesso aos autos do procedimento, na forma do artigo 11 da Resolução CNJ 135 não se traduz no dever de intimá-lo de todos os seus termos”* e que *“esse Conselho já se pronunciou sobre a desnecessidade de participação do interessado no investigação preliminar, inclusive sobre a ausência de contraditório e ampla defesa, em sede de sindicância”*.

Esclareceu, *ad argumentandum tantum*, que, *“ainda que se pudesse vislumbrar irregularidade no procedimento, o que não é o caso, esse Conselho já decidiu que esta não é capaz de gerar nulidade”*, pois *“as irregularidades existentes no decorrer da sindicância não têm o condão de macular o processo administrativo disciplinar instaurado a partir dela”*.

Sublinhou que, dado o dinamismo das investigações preliminares e a possibilidade de surgimento de elementos fortuitos de prova referentes a fatos diversos quando da apuração inicial dos acontecimentos que, não podem ser desprezados novos indícios de irregularidades surgidos no curso da investigação. Elucidou, além disso, que *“a requisição de informações, visando à instrução dos procedimentos de sindicância, está inserida no âmbito do poder de fiscalização do Corregedor, nos termos do art. 80, inciso V, do Regimento Interno desse Conselho Nacional de Justiça”*.

Ao final, requereu o arquivamento desta Reclamação Disciplinar e sintetizando os esclarecimentos prestados à Corregedoria Nacional de Justiça, concluiu o Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que:

“Com isso, os fatos ficam assim esclarecidos:

- I. ***não é possível o ingresso de requerente em procedimento em curso, principalmente após o deferimento de liminar, sob pena de violação ao juiz natural e às regras de competência;***
- II. ***não há relação de conexão ou afinidade que justifique a aplicação do artigo 45, § 2º, e muito menos do artigo 44, § 5º, do Regimento Interno do CNJ, e a superação do princípio do juiz natural, com o reconhecimento de prevenção do Conselheiro Henrique Ávila;***

- III. **o PCA não pode servir para trancar o procedimento de natureza disciplinar da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, pois não houve ilegalidade ou violação dos princípios do artigo 37 da Constituição República;**
- IV. **a atividade correcional é permanente e prescinde de formalidade ou comunicação prévia, como previsto no artigo 50 do Regimento Interno do CNJ;**
- V. **não há que se falar em contraditório e ampla defesa em sindicância. Ainda assim, foi garantido ao juiz Alexandre Mesquita o acesso aos autos, tendo sido notificado para prestar esclarecimento de acordo com o artigo 9º, parágrafo primeiro, da Resolução CNJ no 135/11;**
- VI. **não há decisão proferida pela Corregedoria Geral da Justiça de quebra de sigilo pessoal contra nenhum dos investigados. A eventual juntada de provas sigilosas nas sindicâncias em curso, se dá após deferido judicialmente pelo Relator da respectiva investigação criminal o compartilhamento de provas;**
- VII. **não há desvio de finalidade ou ilegalidade na conduta deste Corregedor-Geral da Justiça; e**
- VIII. **foi observado o art. 54 da LOMAN, resguardando-se o sigilo das sindicâncias.”**

É o **relatório**.

A presente Reclamação Disciplinar deve ser arquivada.

Aponta-se, na espécie, a existência de indícios de extrapolação de competências e de atuação parcial do Desembargador Bernardo Moreira Garcez Neto, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na instauração e condução de expedientes contra o Juiz de Direito Alexandre de Carvalho Mesquita, titular da 1ª Vara Empresarial da Capital do Estado do Rio de Janeiro – TJRJ.

Ocorre que, consoante se verifica dos autos segundo as informações prestadas, não se constata a existência de *investigações secretas* contra o magistrado, tampouco vedação de acesso aos referidos procedimentos, conforme ele alegou. Da mesma forma, tampouco se demonstrou a ocorrência de “devassa” *imotivada* e nem atos de *perseguição aleatória*, não havendo elementos mínimos da prática de desvio funcional pelo requerido.

A Autoridade ora representada esclareceu que há dois procedimentos disciplinares em curso na Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro contra o referido magistrado: 1) a Representação 2019-00198713, com quatro apensos, cujo objeto é a apuração de irregularidades praticadas, em tese, pelo juiz na condução da falência da Viação Aérea Rio-Grandense (VARIG S/A); e 2) o Procedimento PJe-COR 0000377-65.2020.2.00.0819, iniciado a partir da determinação, pelo Conselho Nacional de Justiça, de providências em relação à 5.ª Vara Empresarial e que ensejou, na Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a adoção de idênticas providências para todas as varas com competência empresarial das principais comarcas do Estado, relacionadas ao controle do cadastro e pagamento aos auxiliares da Justiça.

O que se tem, na verdade, é que a Autoridade *representada* cumpriu as determinações do CNJ e exerceu o poder correicional sobre órgãos judiciários e juízes que demonstraram falhas nos seus procederes.

Em 2012, o eminente Ministro Francisco Falcão, então Corregedor Nacional de Justiça, determinou a apuração de fatos acentuadamente graves que envolviam as Varas Empresariais do Rio de Janeiro. Seguindo essa ordem, determinou-se, inicialmente ao Juízo da 5.^a Vara Empresarial, o cumprimento de determinadas metas, conforme explicado na fl. 6 do Id 4162963. Sem a comprovação do saneamento determinado pelo CNJ, a Corregedoria Nacional realizou inspeção, em maio de 2019, na 5.^a Vara, cujas determinações se espalharam para todas as outras Varas Empresariais do Rio de Janeiro.

Apenas por aí já bem se percebe que não houve “escolha aleatória” do alvo, conforme asseverado.

Como quer que seja, no caso específico do magistrado Alexandre Mesquita, a investigação foi motivada por reclamações apresentadas pelos credores da massa falida da Varig — Representação 2019.001198713.

Paralelamente a isso, outras **quatro representações** contra o magistrado foram protocoladas e apensadas àquela atrás citada, porque também diziam respeito a irregularidades na condução da falência da Varig. Entre as irregularidades indicadas, destacam-se algumas: (a) ausência de registro contábil pelo administrador judicial nomeado; (b) desaparecimento de bens e de contas bancárias da empresa, situados no exterior e, igualmente, sem escrituração contábil; (c) pagamento indevido de **R\$ 81.000.000,00 (oitenta e um milhões de reais)** pelo administrador nomeado, sem a observância da ordem de preferência dos créditos (fl. 5, Id 4162963).

O sexto procedimento (0000377-65.2020.2.00.0819) instaurado na Corregedoria local foi motivado pelas determinações de caráter geral direcionadas a todas as Varas Empresariais, conforme exposto pela Autoridade representada, e nem sequer chegou a ter ato instrutório ou averiguatório praticado.

Além de sérias supostas irregularidades apontadas pelos credores trabalhistas, a Corregedoria local detectou que o processo de recuperação judicial, posteriormente convertido em falência, foi ajuizado em 17/6/2005 e que até a presente data, ou seja, 16 (dezesseis) anos depois, não foi concluído — consumindo, por consequência, parte da massa com o pagamento de auxiliares do juízo, entre eles os Administradores nomeados, em valores elevadíssimos fixados pelo magistrado.

Conclui-se, portanto, que o Corregedor-Geral da Justiça Estadual do Rio de Janeiro instaurou os referidos **procedimentos próprios para a apuração** dessas supostas irregularidades, sem que isso possa, pelo que consta dos autos, caracterizar vilipêndio aos *princípios da impessoalidade* ou o uso indevido da Corregedoria para levar a efeito imotivada investigação ou perseguição, conforme se alegou.

Verifica-se, ainda, de acordo com as informações prestadas pelo representado, que os procedimentos instaurados contra o juiz Alexandre de Carvalho Mesquita seguiram as

normas legais e regimentais, com permissão de acesso aos autos e sem violação de sigilos do investigado.

Aliás, nesse ponto, percebe-se que **não houve o afastamento de nenhum tipo de sigilo do investigado**, diferentemente do que se asseverou na inicial. Acrescento que, mesmo que isso houvesse acontecido, nenhuma irregularidade poderia ser afirmada, na medida em que a mesma prerrogativa constante do artigo 3.º, inciso XVI, do Regimento Interno da Corregedoria Nacional de Justiça é extensível às Corregedorias locais, **em relação aos magistrados que a ela estão submetidos**, *verbis*:

Art. 3º. Compete ao Corregedor, no âmbito de sua competência constitucional, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

...

XVI – requisitar das autoridades fiscais, monetárias e de outras autoridades competentes informações a respeito do patrimônio dos investigados, exames, perícias ou documentos, sigilosos ou não, imprescindíveis ao esclarecimento de processos ou procedimentos submetidos à sua apreciação, dando conhecimento ao Plenário;

Desse modo, não vislumbro prática de infração disciplinar apta a dar ensejo a abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar.

Dessa forma, pela **ausência de falta funcional**, determino o arquivamento do presente expediente.

Ciência à Autoridade representada e ao atual Corregedor-Geral do Rio de Janeiro.

Remeta-se cópia da presente decisão ao eminente Conselheiro Relator do PCA 0003633-48.2020.2.00.0000.

Brasília, 25 de fevereiro de 2021.

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Corregedora Nacional de Justiça



Assinado eletronicamente por: **MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA**

06/03/2021 19:09:02

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **4267664**



21030619090231200000003860221

imprimir